TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000335-81.2015.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF - 4341/2015 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 2225/2015 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Publica

Indiciado: GERSON FERNANDO LEMES e outro

Vítima: Marcio Silva Megda

Réu Preso

Aos 17 de março de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução. debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Samuel Bertolino dos Santos - Promotor de Justiça. Presente os réus GERSON FERNANDO LEMES e RUDNEI LUNA MELLO, acompanhados de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, três testemunhas de acusação e interrogado os réus. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: GERSON FERNANDO LEMES, qualificado a fls.15/16 e RUDINEI LUNA MELO, qualificado a fls.20/21. foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, §4º, incisos I, II e IV, do Código Penal, porque em 25.12.15, por volta de 21h40, na rua Belarmino Indalécio de Souza, 148, Centreville, em São Carlos, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, rompimento de obstáculo e escalada, uma bolsa marca Angry Birds, uma bolsa sem marca aparente de cor rosa, uma bolsa de marca Angry Bird infantil, um saco de pano com diversas peças de roupas, 3 unidades de bebidas alcoólicas, um sapo de pelúcia, um tênis infantil, um televisor 14 polegadas, um saguinho com quatro bijuterias, uma figura de cavalo, um telefone celular sem marca aparente, um telefone celular da marca Alcatel e um relógio de pulso, pertencentes à vítima Márcio Silva Megda. A ação é procedente. A prova testemunhal confirmou a autoria e a materialidade do furto qualificado. O laudo de fls.388/394 comprovou o rompimento de obstáculo, bem como a escalada de um muro da residência da vítima. Restou devidamente demonstrado também que houve concurso de duas pessoas para a prática do crime. Os réus são reincidentes e portadores de maus antecedentes. Além disso, da sua conduta restou prejuízo material à vítima, tanto pela não recuperação total do produto do crime, quanto pelos gastos necessários para a reparação da janela quebrada, o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

que demanda a fixação da pena-base acima do mínimo legal. O regime inicial fechado é o único compatível com as circunstâncias judiciais do crime. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: Pela defesa de Gerson Fernando Lemes, considerando a negativa de autoria realizado pelo réu em seu interrogatório. requeiro em primeiro lugar, em atenção à autodefesa, a absolvição por falta de provas. De fato, a polícia viu pessoas saindo do imóvel, mas não chegou a identificar já dentro do recinto a pessoa de Gerson. Depois é que nas buscas realizadas nas adjacências, acabaram por encontra-lo e, como já é muito conhecido dos meios policiais, foi imediatamente ligado ao furto como seu autor. Destaca-se que em seu poder nada foi localizado e que o correu o isenta de responsabilidade. Assim, a absolvição nos termos do artigo 386, VII, é de rigor. Sob a perspectiva da defesa técnica, reitera-se a hipótese de absolvição, mas subsidiariamente, em caso de condenação, requer-se pena mínima, regime inicial semiaberto, já considerada a reincidência, levando em conta a pequena gravidade do fato. Na terceira fase, requer-se o reconhecimento da tentativa, já que o crime não chegou às raias da consumação. Passo a defesa do réu Rudinei. Rudinei confessou a prática do delito, sozinho. A confissão, na medida que demonstra arrependimento e maior potencial ressocializatório e contribui para a elucidação da verdade, deve ser lida como atenuante. O crime não passou da esfera da tentativa, pelas mesmas razões já invocadas em favor de Gerson. Na dosimetria da pena, requer-se aplicação no mínimo, compensação da confissão com a reincidência ao final da segunda fase e na terceira a redução máxima em decorrência da tentativa ou ao menos de metade, considerando a superação das etapas iniciais do iter criminis. Requer-se o regime semiaberto, considerando igualmente a diminuta gravidade concreta do episódio. Por fim, em favor de ambos, requer-se a concessão do direito de proferida liberdade. Pelo MM. Juiz foi sentença:"VISTOS. GERSON FERNANDO LEMES, qualificado a fls.15/16 e RUDINEI LUNA MELO, qualificado a fls.20/21, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, §4°, incisos I, II e IV, do Código Penal, porque em 25.12.15, por volta de 21h40, na rua Belarmino Indalécio de Souza, 148, Centreville, em São Carlos, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, mediante rompimento de obstáculo e escalada, uma bolsa marca Angry Birds, uma bolsa sem marca aparente de cor rosa, uma bolsa de marca Angry Bird infantil, um saco de pano com diversas peças de roupas, 3 unidades de bebidas alcoólicas, um sapo de pelúcia, um tênis infantil, um televisor 14 polegadas, um saguinho com quatro bijuterias, uma figura de cavalo, um telefone celular sem marca aparente, um telefone celular da marca Alcatel e um relógio de pulso, pertencentes à vítima Márcio Silva Megda. Recebida a denúncia (fls.221), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.348). Nesta audiência foram ouvidas a vítima, duas testemunhas comuns e interrogado os réus. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando a reincidência dos réus. A defesa de Gerson pediu a absolvição por falta de provas e subsidiariamente, o reconhecimento da tentativa e benefícios legais. Com relação a Rudinei, pediu reconhecimento da tentativa, atenuante da confissão e benefícios legais. É o Relatório. Decido. A vítima esclareceu que dois indivíduos entraram em sua casa. Viu a imagem deles por uma câmera

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

gravava o interior da casa. A palavra da vítima vem reforçada pelos depoimentos dos policiais militares. Ambos mencionaram que os réus praticaram o delito e foram presos posteriormente nas imediações da casa da vítima. Alexandre afirmou que Gerson foi preso quando caiu de um telahdo de estacionamento e acrescentou que "os objetos furtados foram sendo deixados durante a fuga pelos telhados das residências por onde passaram os réus". A A prova menciona a existência do arrombamento e o laudo de fls.385/394 comprova esta qualificadora e também a qualificadora da escalada, pois informa que o muro usado para a saída da residneica tinha aproximadamente dois metros de altura. Quanto ao muro usado para entrada, destaca-se que o réu tiveram que descer uma altura aproximada de quatro metros. Assim, não era fácil o ingresso no imóvel. E a saída, ainda que usada uma escada, exigia a transposição de um muro alto. Tal circunstância, por si só, tipifica a qualificadora. Houve também o concurso de agentes, bem demonstrada pela palavra da vítima e pelo depoimento dos policiais. O crime foi consumado. Os réus tiveram a posse dos objetos. Desnecessária a posse mansa e pacífica, como atualmente entende o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Afasta-se, portanto, o reconhecimento da tentativa. A palavra do réu Gerson está isolado do conjunto das provas. A palavra de Rudinei não configura a atenuante da confissão, pois não foi completa. Rudinei negou o concurso de agentes e, neste caso, não faz jus a atenuante. Negou também ter levado os objetos que a polícia encontrou pelo caminho da fuga. Os dois réus são reincidentes. Gerson tem doze execuções (fls.310/318). É reincidente específico pela execução 12. Rudinei tem dez execuções. É reincidente específica pela execução 9. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação e **condeno** Rudinei Luna Mello e Gerson Fernando Lemes como incursos no art.155, §4º, I, II e IV, c.c. art.61, I, do Código Penal. Passo a dosar as penas. a) Para Gerson Fernando Lemes: atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando os maus antecedentes (fls.310/318), em número de onze condenações, (excetuada a execução 12, que atua como causa de reconhecimento da reincidência específica), fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência específica (execução 12), aumento a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 17 (dezessete) dias-multa, no mínimo legal. Também pela reincidência específica e pelas várias condenações anteriores, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a concessão de pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, II e III, c.c. §3º, do Código Penal. Observo que o réu é reincidente específico. b) Para Rudinei Luna Mello: atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando os maus antecedentes (fls.329/337), em número de dez condenações, (excetuada a execução 9, que atua como causa de reconhecimento da reincidência específica), fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário



mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência específica (execução 9), aumento a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, mais 16 (dezesseis) dias-multa, no mínimo legal. Também pela reincidência e pelas várias condenações anteriores, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a concessão de pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, II e III, c.c. §3º, do Código Penal. Observo que o réu é reincidente específico e possui várias condenações anteriores. Estando presos, os réus reincidentes não poderão apelar em liberdade. A repetição de ilícitos indica ausência de ressocialização e justifica a prisão para garantia da ordem pública. Estão presentes os motivos já declinados as fls.112/113 para manutenção da prisão cautelar. Comunique-se o presídio em que se encontram. Não há alteração do regime imposto, em relação aos dois réus, em razão do artigo 387, §2º, do CPP. Não há custas nessa fase, por serem os réus beneficiários da justiça gratuita e defendidos pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
Defensor Público:
Réus: